

## Emenda 109 altera pouco o quadro fiscal brasileiro, dizem advogados

Promulgada na segunda-feira (15/3), a [Emenda Constitucional 109](#) vai viabilizar o pagamento de um novo auxílio emergencial à população mais vulnerável durante a crise da Covid-19 no país.

Marcello Casal Jr/Agência Brasil



Emenda que viabiliza novo auxílio tem restrições orçamentárias flexíveis  
Marcello Casal Jr/Agência Brasil

Essa é a primeira emenda constitucional da presidência de Jair Bolsonaro e foi fruto de intensa negociação entre o governo e parlamentares. Um dia após sua aprovação, o [PT e a Rede Sustentabilidade](#) [ajuizaram uma ação direta de inconstitucionalidade](#) contra a emenda no Supremo Tribunal Federal. As legendas questionam a possibilidade de o governo federal usar o superávit dos fundos públicos para amortizar a dívida pública.

Outro ponto criticado é o aumento do prazo para o pagamento de precatórios. A medida foi questionada pela Associação de Advogados de São Paulo (Aasp), que classificou a iniciativa como um "jabuti", fruto de "contrabando legislativo".

A **ConJur** ouviu especialistas no tema e o entendimento geral é de que, em tese, a emenda é constitucional, embora pouco mude o quadro fiscal brasileiro. Para **Raphael Sodr  Cittadino**, professor do IDP e s cio-fundador do escrit rio Cittadino, Campos e Antonioli Advogados Associados, os par metros de restri o de gastos com pessoal e novas contrata es s o bastante flex veis.

"Um estudo do Instituto Fiscal Independente prev  que, no ritmo atual de aumento de gastos, em 2025 seriam acionados os gatilhos da EC para a Uni o. No caso dos Estados, nenhum deles est  nesse limite proposto. Mas, ainda que Estados e munic pios ultrapassem os limites que a EC estabeleceu, a  nica san o s o algumas restri es de contratos com a Uni o — especialmente a tomada de empr stimos tendo a Uni o como fiadora", explica ele.

Cittadino diz tamb m que a emenda n o cria san es efetivas se comparadas  s da Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo. "A avalia o de quem acompanha o Congresso   que, na verdade, o governo — na necessidade de cria o de um novo benef cio social para conter os efeitos nefastos da redu o de renda da classe trabalhadora

— precisou sinalizar para o mercado e para os investidores externos que o aumento de gastos seria combinado com um endurecimento das regras fiscais", afirma.

A constitucionalista **Vera Chemim**, por sua vez, acredita que a emenda repete a disciplina fiscal já prevista na própria Constituição Federal de 1988. "Vários dispositivos criados ou modificados pretendem ratificar a necessidade de controle da dívida pública por meio de algumas medidas a serem efetivadas, assim como vedações que, na verdade, correspondem ao rigor presente nos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal tão duramente criticada e atacada por meio de ações do controle abstrato (ou concentrado) de constitucionalidade endereçadas ao STF", diz a advogada.

Vera sustenta que, a despeito de outras modificações do ADCT, relacionadas ao pagamento de precatórios devidos por Estados, Distrito Federal e municípios, a Emenda Constitucional 109 carece de elementos que venham a constituir, de fato e de direito, normas que já não tenham sido previstas na própria Constituição Federal de 1988 e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

"Trata-se, na verdade, de um pleonasma que tem como principal finalidade, talvez, fazer de conta que vai exigir uma disciplina orçamentária e financeiras dos entes federados que até agora nunca foi cumprida na prática, com o único mérito de prever constitucional e legalmente a destinação de auxílio emergencial em crises dessa natureza".

Por fim, **Anderson Carnevale de Moura**, advogado na banca Carnevale de Moura Advocacia e procurador do Município de São Bernardo do Campo, destaca que "o prazo dos precatórios no qual Estados e municípios são devedores será aumentado em cinco anos, fazendo com que o Fisco tenha um certo 'respiro' para o seu pagamento".

#### **Date Created**

16/03/2021